PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Dispõe sobre proibição de autorização de pesquisa e concessão de lavra para aproveitamento de jazidas em áreas localizadas em terras indígenas e eleva as penas para extração ilegal de recursos ambientais localizados nessas áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	7 0	
	•	

§ 1º Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º Ficam vedadas a autorização de pesquisa e a concessão de lavra de que trata o *caput* em qualquer área localizada nas terras indígenas de que tratam os artigos 17 e 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e os §§ 2º, 3º, 6º e 7º do art. 231 e § 1º do art. 176 da Constituição Federal, as quais estejam em desacordo com o que dispõe lei especial e ordinária que regulamenta a matéria e com o previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

§ 3º A autorização de pesquisa e a concessão de lavra em descumprimento do disposto no § 2º constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992." (NR)

§ 4º Os processos minerários de autorização de pesquisa e concessão de lavra de substâncias minerais incidentes em áreas localizadas nas terras indígenas referidas no § 2º, ou no seu entorno que possam afetar os povos indígenas, que tenham sido registrados, cadastrados e/ou sobrestados pelo





Governo Federal, são considerados cancelados e nulos de pleno direito e não geram direito de preferência aos requerentes.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 2º	 	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •	

§ 4º A pena é aumentada de um sexto a um terço se os bens ou matéria-prima referidos no *caput* forem originários das terras indígenas de que tratam o art. 17 e 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e os §§ 2º, 3º, 6º, 7º do art. 231 e § 1º do art. 176 da Constituição Federal, em desacordo com o que dispõe lei especial e ordinária que regulamentem a matéria." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a diversidade étnica e destinou aos povos indígenas um capítulo inteiro que visa à garantia da sua sobrevivência física e cultural. Neste contexto, a Carta Magna cuidou para que a mineração, uma atividade com grande impacto social e ambiental, só possa ocorrer em terras indígenas de forma excepcional. A Constituição Federal estabelece no § 2º do art. 231 que é de usufruto exclusivo dos povos indígenas as riquezas existentes no solo, nos rios e nos lagos das Terras Indígenas. Em relação à pesquisa e a lavra das riquezas minerais a Constituição fixa condições taxativas no § 3º para a sua efetivação: só podem ocorrer com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Para não restar dúvidas sobre a intenção do legislador em assegurar as condições de existência dos povos indígenas, a Constituição Federal declarou no § 6º do Art. 231, nulos e extintos, não produzindo nenhum efeito jurídico, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos



Apresentação: 21/09/2021 15:02 - Mesa

nelas existentes, ressalvado interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

Em complementação à estas garantias, no § 1º do art. 176, no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira, dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais em terras indígenas somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas para essas atividades.

Não restando dúvidas que a atividade de exploração de recursos minerais apenas pode acontecer excepcionalmente em terras indígenas e segundo as condições estabelecidas no texto constitucional, o legislador ainda foi taxativo ao proibir o garimpo em terras indígenas no § 7°, art. 231: Não se aplica às terras indígenas o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 174.

Apesar do robusto amparo constitucional e da inexistencia de lei complementar que exclua os indígenas da posse permanente sobre as terras que habitam e de lei ordinária que regulamente a exploração mineral em terras indígenas, são persistentes os conflitos e os danos gravíssimos causados aos indígenas, ao meio ambiente e à União em decorrência da atividade ilegal.

É dever do Poder Público atuar para impedir a prática disseminada destes atos em terras indígenas e um caminho legislativo é impedir a sua autorização por órgão públicos, enquanto não houver leis que regulamentem a matéria e incluí-la no rol de crimes contra a ordem econômica previstos na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Estudos apontam que a Agência Nacional de Mineração tem sobrestado processos minerários de pesquisa para jazidas localizadas em terras indígenas, em descumprimento à Carta Magna e à legislação que estabelece que qualquer medida administrativa que possa levar à autorização da atividade minerária nessas áreas só pode ser tomada depois que houver oitiva constitucional das comunidades sobre o decreto legislativo autorizador, autorização do Congresso Nacional, consulta prévia, livre e informada às comunidades relativa à autorização administrativa, e regulamentação legal. A prática da suspensão dos



Apresentação: 21/09/2021 15:02 - Mesa

processos minerários pela ANM tem fomentado expectativas de direito e provável lobby sobre a regulação da mineração em terras indígenas por parte daqueles que, no momento, não contam com outra coisa que não seja um processo suspenso.

Além de sobrestar processos minerários ilegalmente, a ANM chegou a conceder títulos de mineração - até mesmo em Terras Indígenas homologadas, isto é, que já passaram por todas as etapas de regularização junto ao governo federal, incluindo a sanção presidencial. Um dos territórios potencialmente afetados pelos títulos minerários é o do povo Uru-Eu-Wau-Wau, em Rondônia, cujo processo de homologação foi concluído em 2006. No território vivem nove povos, incluindo indígenas isolados. Essas ilegalidades precisam cessar. A realização de pesquisa e lavra de jazidas não pode de forma alguma ser autorizada nesses territórios, uma vez que a eventual descoberta de riqueza abre caminho para o avanço da mineração ilegal.

Entendemos ser necessária não somente a inclusão da proibição da pesquisa e lavra para aproveitamento de jazidas em terras indígenas no Código de Minas, como também a punição do agente público que descumprir a determinação legal, que passará a incorrer em ato de improbidade administrativa. A ausência de punição tem contribuído para essa flagrante omissão institucional ao disposto no texto constitucional.

Importante mencionar que a alteração de mérito do art. 7º do Código de Minas se restringe à inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º, enquanto o § 1º constitui somente a reprodução da redação do parágrafo único desse artigo.

Por fim, é proposta a inclusão de agravamento de pena àqueles que explorarem matéria-prima pertencente à União em terras indígenas, o que inclui a exploração, o transporte e a venda dos produtos originados de extração mineral ilegal nesses territórios.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante proposição, que deverá contribuir para o fim dos graves prejuízos causados aos povos indígenas, ao meio ambiente e à União.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.



Deputada JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade



